

A Mulher do Padre: pecado e transgressão na Baixa Idade Média Portuguesa

Edlene Oliveira Silva

Resumo

Na sociedade portuguesa da Baixa Idade Média, nos séculos XIV e XV, o concubinato clerical foi definido pelas leis civis como um crime gravíssimo que podia receber penalidades que iam desde o degredo até a pena de morte. Apesar da Igreja considerar concubinas de padres as verdadeiras culpadas pelo desvio dos religiosos, elas estavam sob jurisdição régia e tinham suas punições estabelecidas nas *Ordenações Afonsinas (1446)*. O código jurídico afonsino é um documento precioso para se conhecer a perseguição empreendida pelo poder real às mulheres, consideradas concubinas de padres na Idade Média lusa e no imaginário medieval.

Palavras-chave:

Concubinato clerical, sexualidade, relações de gênero, Idade Média Portuguesa.

Abstract

In Portuguese society of the early Middle Ages, in C14th and C15th, the clerical concubinage was defined by civil laws as a serious crime that could receive penalties ranged from the exile to the death penalty. Although the Church considers the concubines of priests guilty by the true deviation of the religious, they were under royal court and had their punishments set out in *Afonsina Ordinations (1446)*. The legal code Afonsina is a precious document to know the real persecution undertaken to women, considered as concubines of the priests in the Portuguese Middle Ages and to understand medieval imaginary

Key Words:

Clerical concubinage, sexuality, gender relations, medieval Portuguese.

Doutora pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília, Atua como Professora do Curso de Especialização em História Cultural da Universidade de Brasília.

Recebido em 30/06/2010. Aprovado em 30/09/2010

¹ Código Jurídico medieval português do século XIV (1446).

²ORLANDI, Eni P. *Discurso e leitura*. São Paulo: Cortez, Campinas: Unicamp, 1988, p.103.

As barregãs de clérigos nas *Ordenações afonsinas*

Na leitura das *Ordenações Afonsinas*¹, identifiquei noções que polarizam a construção do discurso jurídico na forma de conjuntos de oposições binárias. Pares de opostos como bem e mal, honra e desonra, virtude e pecado – característicos de um imaginário que estipulava direitos e deveres diferenciados para homens e mulheres, fidalgos e homens vis, cristãos e infiéis – informavam as idéias religiosas, políticas e jurídicas, orientando a formulação e a aplicação das normas legais que prescreviam as fronteiras entre o lícito e o ilícito e regulamentavam as relações sociais.

Nas *Afonsinas*, as barregãs/concubinas foram associadas a um conjunto de valores e atitudes depreciativos – considerados inerentes à natureza feminina – que eram parte integrante do imaginário jurídico medieval. A documentação analisada, fundamentada em situações da vida cotidiana, veicula representações que informam as categorias pelas quais os homens e as mulheres medievais compreendiam a si próprios, aos outros e ao mundo.

A história tradicional do direito e outros domínios historiográficos naturalizaram, com frequência, noções do que era ser homem e ser mulher, não atentando para os diferentes significados e sentidos adquiridos pelas identidades conforme as culturas e os períodos históricos. As normas jurídicas não possuem sentido natural, são construções discursivas que remetem a posições institucionais e a formas de pensar e de interpretar o mundo social que são específicas de uma época:

“Os sentidos [...] são construídos em confrontos de relações que são sócio-historicamente fundadas e permeadas pelas relações de poder com seus jogos imaginários [...]. Os sentidos, em suma, são produzidos”².

Associados aos movimentos feministas contemporâneos, os estudos de relações de gênero foram uma das primeiras áreas que contestaram a inadequação de conceitos universalizantes para se

interpretar o passado. Criticava-se a naturalização, na historiografia estabelecida, da divisão e da hierarquia entre os sexos, que pressupõe que as diferenças e as relações entre homens e mulheres decorrem de uma distinção de papéis inatos que caracterizam o masculino em contraposição ao feminino. Essas reflexões auxiliaram-me a interpretar as leis referentes às barregãs/concubinas de clérigos, porque me permitiram compreender numa outra perspectiva as relações sociais no período medieval, sobretudo nos séculos XIV e XV:

Não são propriamente as características sexuais, mas a forma como estas eram representadas ou valorizadas, aquilo que se pensava e se dizia sobre elas que vai constituir o que é feminino e masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico³.

O conceito de gênero constitui uma categoria de análise extremamente útil para se estudar as relações entre homens e mulheres. Contudo, muitas abordagens que apropriam o conceito reproduzem concepções permeadas pela oposição homem e mulher: “nas análises de gênero é constante o pensamento dicotômico e polarizado que concebe homem e mulher como pólos opostos dentro de uma lógica invariável de dominação/submissão” ⁴(Idem). Assim, cria-se para a categoria mulheres uma existência que a separa do seu relacionamento conceitual, situado historicamente, com a categoria homens. Joan Scott defende como “indispensável a implosão dessa lógica”⁵ enquanto Joan Kelly questiona a validade de se aplicar a periodização tradicional à história das mulheres, argumentando que os períodos considerados progressistas para o conjunto da civilização ocidental – Grécia clássica, Renascimento, Revolução Francesa – caracterizaram-se por uma diminuição qualitativa na capacidade de atuação das mulheres⁶.

A separação entre história das mulheres e história dos homens inviabiliza uma interpretação complexa das relações sociais. A implosão da lógica da oposição separatista ocorreria pela compreensão de que as representações e as relações de gênero não

³ LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997, p.21.

⁴ Id., *Ibid*.

⁵ SCOTT, Joan. História das mulheres. In: Peter Burke (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Unesp, 1992, p. 83.

⁶ KELLY, Joan apud NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. Ser mulher na Idade Média. In: *Textos de história*. Revista do Programa do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 5, n. 1, 1997, p. 83.

⁷ LOURO, Guacira Lopes. *Op. cit.*, p.33.

⁸ SCOTT, Joan. *op. cit.*, p.88.

⁹ DUBY, Georges. *Eva e os padres: damas do século XII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.p. 7-8.

diferem apenas conforme as sociedades e as épocas, mas também no interior de uma determinada sociedade. O poder se exerce em múltiplas direções e o seu exercício pode fraturar, dividindo internamente, os termos da oposição homem e mulher.

Os sujeitos homens e mulheres não são apenas 'homens' e 'mulheres', mas homens e mulheres de várias classes, religiões, etnias, idades, entre outros, e suas solidariedades e antagonismos podem provocar os arranjos mais diversos, perturbando a noção simplista e reducionista de 'homem dominante em oposição à mulher dominada'.⁷

Entendidos como construções culturais, os conceitos de gênero masculino e gênero feminino possibilitam que se pense as relações entre os sexos em associação com outras categorias, como etnia e classe social. Nessa concepção, "o gênero se tornou uma categoria de análise capaz de pensar a diferença dentro da diferença e não mais, como foi utilizada num primeiro momento, apenas para compreender as diferenças entre o sexo masculino e o feminino"⁸. No entanto, a perspectiva homem dominante/mulher dominada permanece bastante comum em estudos sobre os papéis e os espaços femininos no Ocidente medieval. A sociedade feudal, por exemplo, era patriarcal. As mulheres estavam autorizadas a circular apenas no espaço privado, especificamente nas esferas da casa paterna, da casa marital e do convento. Mas era essa a única posição de todas as mulheres na Idade Média?

Georges Duby afirmava não ter muitas ilusões a respeito do assunto. Para ele, os escritos sobre o cotidiano feminino na Idade Média pouco revelam sobre a pluralidade das relações sociais medievais, porque os homens que os escreveram estavam dominados por preconceitos e obrigados, pela condição celibatária, a manter-se afastados das mulheres e a temê-las⁹. As fontes medievais, a maioria de cunho religioso, impõem dificuldades para se escrever sobre as mulheres na Idade Média, restringindo parte das possibilidades ao estudo das representações discursivas sobre o gênero feminino.

Em um estudo sobre os mosteiros cistercienses femininos do Reino de Leão, fundados nos séculos XII e XIII, a medievalista Maria Filomena Nascimento fornece uma alternativa à maioria dos relatos historiográficos sobre as mulheres na Idade Média. A historiadora percebeu que as religiosas, que viviam em um espaço exclusivamente feminino, não possuíam atribuições secundárias, mas atuavam como personagens importantes na sociedade feudal, desempenhando papéis convenientes à sua condição de mulheres da nobreza¹⁰.

Régine Pernoud também apresenta exemplos de abadessas que, na condição de senhoras feudais, detinham um poder reconhecido do mesmo modo que o dos senhores¹¹. Muitas delas administravam territórios extensos, que compreendiam paróquias e cidades. Algumas usavam inclusive o báculo, como os bispos. Ao final do século XIII, com as medidas adotadas pelo papa Bonifácio VIII que determinaram a clausura total para as monjas cartuxas e cistercienses, aumentaram a intolerância e a rigidez contra a autonomia das abadessas femininas. Mas o processo de cerceamento da independência e das liberdades dos mosteiros de mulheres esteve repleto de conflitos que refletiram a resistência das religiosas, que se recusavam a submeter-se à autoridade dos abades das ordens¹².

Conquanto uma parcela dos estudos sobre relações de gênero apresente limitações impostas pela perspectiva homem dominante/mulher dominada, eles continuam sendo fundamentais para compreender as relações entre o sistema penal que punia as barregãs e os contextos culturais nos quais ele se inscrevia. Na interpretação dos crimes, das punições e das representações das barregãs de clérigos nas *Afonsinas*, percebi vínculos entre o discurso jurídico e o imaginário patriarcal e misógino da época.

Os textos de Maria Filomena Nascimento e de Régine Pernoud mostram que havia para as mulheres medievais possibilidades distintas daquelas que eram informadas e consentidas pelas representações misóginas, no entanto não rompem com a idéia da existência de preconceitos contra as mulheres na sociedade medieval.

¹⁰ Cf. NASCIMENk, Maria Filomena op. cit

¹¹ PÉRNOUD, Régine. *Idade Média: o que não nos ensinaram*. Rio de Janeiro: Agir, 1994, p.110.

¹² PÉRNOUD, Régine. *Idade Média: o que não nos ensinaram*. Rio de Janeiro: Agir, 1994, p.110.

¹³ COSTA, Emília Viotti da. Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados. *Textos de história*. Revista do Programa do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 6, n. 1/2, (1998) 1999, p. 94.

As mulheres na Idade Média tanto se submeteram aos destinos traçados socialmente para elas, quanto criaram estratégias de resistência como demonstram as *Ordenações Afonsinas* que previam a possibilidade de que barregãs que haviam cumprido pena reincidissem por três vezes no crime de barregania. Nesse sentido, infiro que algumas mulheres resistiram e se recusaram a enquadrar-se nos modelos femininos impostos pelo discurso jurídico.

As *Afonsinas* definiram as barregãs/concubinas como mulheres ilegítimas e consignaram três modalidades de barregania: a de homens solteiros, a de homens casados e a de homens religiosos. A transgressão estava tipificada, portanto, com base na condição do homem que a cometia. Nas leis afonsinas, o homem constituía o padrão e a medida, porque o sexo masculino era a referência para todo discurso legitimador dos valores dominantes da sociedade. O homem era a referência e o referente principais do discurso jurídico, como demonstram a maioria dos títulos das *Afonsinas*: “do que dorme com mulher casada por sua vontade”, “do que dorme com moça virgem”, “do que casa ou dorme com parente”, “do homem que casa com duas mulheres” etc.

A centralidade do masculino no discurso jurídico estava relacionada aos papéis sociais da mulher no imaginário medieval, construídos por representações que persistiram por um longo período. Segundo Emília Viotti da Costa, a sociedade portuguesa do século XVI utilizava um critério específico para julgar as mulheres, fundamentado no argumento de que a personalidade jurídica feminina diferia da masculina. A prática, freqüente, de se aplicar penalidades moderadas às mulheres pode ser compreendida como permanência de uma concepção patriarcal da sociedade, característica do feudalismo.

[...] certas imunidades eram concedidas às mulheres em virtude da sua irresponsabilidade, social e legalmente reconhecida, própria do seu sexo. A lei consigna a desigualdade entre homem e mulher, característica dos regimes patriarcais. Menores direitos, menores obrigações e deveres perante a sociedade¹³.

A literatura jurídica medieval abordava as mulheres como seres intrinsecamente inferiores e incompletos em comparação aos homens. No *Decreto*, base do direito canônico ocidental e referência importante para o direito régio português, Graciano descreveu a capacidade nata do homem para governar em contraposição à imperfeição feminina.

[A] imagem de Deus está no homem (= Adão), criado único, fonte de todos os outros humanos, tendo recebido de Deus o poder de governar, como seu substituto, porque é a imagem de um Deus único. [...] Não foi sem motivo que a mulher foi criada, não da mesma terra de que foi feito Adão, mas de uma costela de Adão [...]. Foi por isso que Deus não criou no começo um homem e uma mulher, nem dois homens nem duas mulheres; mas primeiro o homem, em seguida a mulher a partir dele¹⁴.

Essas idéias foram apropriadas pela prática jurídica, que conferiu uma responsabilidade legal menor para as mulheres, que tradicionalmente não podiam assinar contratos, doações ou testamentos sem o consentimento de tutores¹⁵.

Não obstante, embora a tradição jurídica consignasse penas mais leves às mulheres, “possuidoras de insuficiente razão” e de “imbecilidade” características de um ser “imperfeito por natureza”¹⁶, elas não permaneciam impunes. Se na teoria jurídica a debilidade feminina era um atributo que justificava punições distintas de gênero, na prática a idéia de fragilidade nem sempre impediu que mulheres fossem condenadas pela justiça com penas rigorosas, como no caso de algumas barregãs de clérigos, que estavam sujeitas ao degredo. Nos crimes tipificados como femininos – como a barregania –, as leis determinavam para as barregãs punições superiores às que estavam prescritas aos parceiros masculinos, os barregueiros. Assim, a fraqueza característica da natureza feminina podia ser utilizada contra as mulheres, para se demonstrar a sua falta de firmeza perante o pecado e a tentação demoníaca, ou servir como argumento para uma redução da pena.

As penalidades à barregania variavam em decor-

¹⁴ GRACIANO apu DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente: 1300-1800 – uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p.317.

¹⁵Ibid, Ibid., p.317.

¹⁶Ibid, Ibid., 336.

¹⁷ ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p.78.

¹⁸ AQUINO, São Tomás de. *S u m m a teológica*. Organização de Ronílio Costa e Luís A. de Boni. Tradução de Alexandre Corrêa. v. 2, Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço Brindes, Sulinas, Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980., p.147.

rência da condição dos envolvidos nos casos, de sorte que o crime podia ser atenuado ou agravado conforme as circunstâncias e o estamento social, a religião e a idade dos acusados, entre outros critérios. O fato de uma mulher manter uma relação de barregania com um homem de condição eclesiástica era um agravante para uma legislação informada por crenças e valores religiosos. A barregania clerical era um crime mais grave que as barreganias com homens solteiros ou com homens casados. As barregãs de clérigos eram mulheres malditas, mercedoras de punições mais pesadas que as penalidades determinadas às mulheres que incorriam em outras formas de barregania. O crime era considerado ainda mais grave se a barregã de clérigo fosse uma mulher de condição religiosa. Quanto mais distante a barregã estivesse do modelo de mulher socialmente normatizado, maior era o seu pecado e mais rigoroso devia ser o seu castigo.

Comentando os sermões dos pregadores medievais O. Maillard e de M. Menot contra a luxúria, Jacques Rossiaud afirma que “no final do sermão, o ouvinte podia compreender e lembrar que a luxúria era perigosa, mas muito mais para mulher que para o homem, mas muito mais para o clérigo que para o leigo”¹⁷. Ao refletir sobre o pecado, São Tomás de Aquino realizou distinções similares:

Pode-se ver no pecado mais ou menos gravidade segundo a condição da pessoa ofendida. Um pecado torna-se mais grave pelo fato de ser cometido contra uma pessoa mais unida a Deus, pela sua virtude e função. [...] A falta é ainda mais grave se abranger um número maior de pessoas. Por isso um pecado cometido contra um personagem público é mais grave do que outro cometido contra uma pessoa privada¹⁸.

Conquanto a barregania clerical fosse considerada um crime muito grave, algumas barregãs de clérigos obtiveram comutação das penas. No entanto, não pude realizar uma análise quantitativa das comutações e dos perdões régios, porque obtive acesso somente a cinco cartas de perdão, uma parcela

que não cobre a totalidade da documentação.

No entanto, assumo a hipótese de que o tratamento dispensado pela justiça às barregãs de clérigos encontrava-se conformado pelas representações de gênero da época que estabeleciam os padrões de conduta feminina. Não obstante, as representações de gênero construíam-se no entrecruzamento de múltiplas representações. É necessário, portanto, problematizar a diversidade de imagens que podiam ser evocadas pelo discurso jurídico e os contextos nos quais estavam inscritas.

As leis sobre as barregãs de clérigos não discorrem sobre incesto e diferenças religiosas e étnicas. Contudo, no cotidiano da prática jurídica, esses aspectos decerto apareciam como matérias importantes no julgamento de casos de barregania clerical e provavelmente não foram consignadas nas *Afonsinas* pela impossibilidade do código abarcar todas as variações de um único crime. A prática judiciária adaptava-se consoante a variedade de casos específicos que se apresentavam, o que determinava a criação de soluções que freqüentemente flexibilizavam e modificavam o texto das leis. Também era comum que os juízes recorressem a lembranças da prática jurídica, aplicando aos casos em julgamento sentenças semelhantes ou idênticas às de casos anteriores e análogos. A memória assumia importância equivalente à jurisprudência. Casos que envolviam barregã judia ou moura e casos de barregã que fosse parenta próxima do homem com quem se relacionava provavelmente foram resolvidos com base no recurso rememorando sentenças antigas.

Solteiras, viúvas ou religiosas?

As mulheres que praticavam a barregania clerical podiam ser solteiras, viúvas ou religiosas. O artigo 20 das *Afonsinas* menciona as solteiras e as viúvas:

[...] E por quanto O Rei meu Senhor e Pai, para esquivar e refrear tão grande pecado e desserviço de DEUS, que se fazia, e se faz nestes Reinos, pelos Clérigos, Frades e Freires terem publicamente barregãs, e como por

¹⁹ *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Título XIX, artigo 20, p. 67.

²⁰ *Ordenações Filipinas*, Livro V, Título XXX, p. 134.

este pecado muitas moças virgens, e mulheres honestas, viúvas se iam para os ditos Clérigos, e Frades, e não se trabalharam para casar e viver em serviço de deus, e em vida conjugal, foi feita ordenação e lei para sempre.¹⁹

As mulheres religiosas não eram mencionadas pelas *Afonsinas*, mas foram referidas posteriormente pelas *Ordenações Filipinas (1603)*, o que permite inferir que embora as religiosas também fossem qualificadas como barregãs, o código afonsino não abarcou toda a complexidade dos casos de barregania. As *Afonsinas* abordavam apenas indiretamente o tema da barregã religiosa, quando previam a possibilidade de que a acusada, com o intuito de corrigir-se, entrasse para um mosteiro e recebesse os votos, tornando-se freira, e nesta nova condição voltasse a cometer o pecado da barregania. As punições estabelecidas pelas *Filipinas* às monjas que cometiam barregania eram muito severas: elas perdiam todos os bens e eram degredadas para o Brasil, “por toda a vida”²⁰.

Os crimes contra a moral e os costumes sexuais eram punidos com rigor. A pena de morte estava reservada aos crimes julgados terríveis e também se aplicava aos indivíduos que haviam aconselhado ou ajudado o acusado a cometer o crime. A barregania clerical era um pecado mortal e, como a terminologia sugere, um crime punível com a pena de morte. Mas na perseguição e na punição às barregãs clérigos atuaram não somente com seus valores religiosos, mas também interesses políticos. O poder régio almejava manter o equilíbrio da sua dominação, ameaçada por aqueles que o sistema devia excluir, como barregãs de clérigos, prostitutas, sodomitas, hereges, ladrões e oficiais corruptos.

A primeira lei concernente à barregania clerical foi outorgada em 1387 nas Cortes de Braga, cujas deliberações foram posteriormente incorporadas às *Afonsinas*. Segundo o texto das *Afonsinas*, foram os procuradores dos concelhos que denunciaram o fato de que muitos clérigos tinham e mantinham publicamente, em suas casas, barregãs, às vistas de todos (prelados e povo), trazendo-as tão bem e melhor ves-

tidas e guarnecidas que os leigos as suas mulheres.

A influência das crenças e dos valores religiosos era tão extensa que as próprias barregãs de clérigos reconheciam que haviam cometido um pecado mortal²¹. Nas Cartas de Perdão de barregãs de clérigos analisadas por mim²², as acusadas talvez admitiam a condição de pecadoras ou apenas para adequar o seu discurso às expectativas do poder régio, utilizando a afirmação de que estavam arrependidas do grave pecado que haviam cometido como garantia da promessa de que iriam emendar-se ou, ao contrário, provavelmente introjetaram as representações dominantes acerca do gênero feminino, sentindo, por haverem transgredido as fronteiras do lícito, vergonha, culpa, resignação e uma vontade sincera de corrigir-se.

O concubinato clerical era apontado como causa de perturbações sociais e familiares. Os religiosos barregueiros eram acusados de estimular, pelo exemplo, uniões maritais em desacordo com os preceitos da Igreja. Eles também eram responsabilizados pelo desvirtuamento de mulheres virgens, que renunciavam à vida religiosa ou ao casamento legítimo para viver em barregania: “muitas mulheres lídemas [puras], posto que eram virgens, por induzimento dos clérigos e religiosos deixavam seus pais e mães para serem suas barregãs”²³. A barregania clerical instaurava precedentes para a desobediência e a transgressão de instituições que fundavam o projeto de normatização da sociedade, como o celibato e o casamento religiosos.

Os procuradores dos conselhos apresentaram as conseqüências danosas que a barregania clerical causava ao Reino, tanto no plano temporal quanto no espiritual, como o escândalo que a quebra dos votos de castidade provocava no povo e a ineficácia dos sacramentos ministrados por padres barregueiros. Os procuradores argumentavam que a maioria dos fiéis desprezava os cultos celebrados por esses sacerdotes, recusava-se a se confessar com eles e exigia que os religiosos respeitassem os preceitos da Igreja²⁴. Como a barregania clerical desencadeava terríveis prejuízos ao Reino e causava grande perigo às almas dos próprios religiosos e dos fi-

²¹ DUARTE, Miguel Luís. *Degredados: justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Porto, 1993. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Porto. v. 1, p.332.

²² Documentos jurídicos escritos por mulheres de padres para se defenderem e tentarem obter o perdão do rei ou a diminuição das suas penas. Cf. SILVA, Edlene Oliveira. *Pecado e Clemência: a perseguição às barregãs de clérigos na Baixa Idade Média Portuguesa*. Brasília, 2003, Dissertação (Pós – Graduação em história). Universidade de Brasília, 2003.

²³ *Ordenações Afonsinas*, Livro V, título XIX, artigo 1, p. 58-59.

²⁴ *Ibidem*, Artigo 2, p.59.

²⁵ Idem.

²⁶ VENTURA, Margarida Garcez. *Igreja e poder no século XV: dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*. Lisboa: Colibri, 1997, p.524.

²⁷ Id.

²⁸ *Ordenações Afonsinas*, livro V, título XIX, artigo 3, p. 59-60.

²⁹ Id., Ibid.

³⁰ Ibid, Artigo 4, p. 60-61.

éis, os procuradores solicitaram ao rei que solucionasse o problema²⁵.

O desprezo ao sacramento ministrado por sacerdotes barregueiros já estava difundido nas sociedades medievais no período anterior à Reforma Gregoriana, mas se intensificou por meio de exortações aos fiéis a partir da época do papado de Gregório VII (1073-1085). Parte dos religiosos portugueses seguia os exemplos de Gregório VII e de Inocêncio III (1130-1143) e incitava a população a não assistir missas celebradas por padres barregueiros. Um exemplo disso é um dos sermões, pronunciado em 14 de agosto de 1383, pelo religioso Geraldo Groote, no qual ele alertava que era pecado assistir missas de padres barregueiros. Os fiéis que não os condenassem e continuassem a freqüentar as suas missas também incorriam em pecado²⁶. O discurso da pregação de Groote estava assentado no pressuposto de que os sacramentos atuavam em conformidade com a santidade dos sacerdotes que os ministravam²⁷.

Atendendo aos pedidos dos procuradores dos conselhos, o monarca português agiu de acordo com as expectativas que a sociedade sustentava em relação à ação do poder régio e exigiu da Igreja que adotasse medidas com o objetivo de impedir que os religiosos vivessem em barregania²⁸. As autoridades eclesiásticas concordaram, argumentando que era um serviço devido a Deus e “em prol da terra”, para o qual iriam utilizar as suas constituições sobre o assunto, “dando aos clérigos que barregãs tivessem penas de suspensão, de excomunhão ou outras que considerassem adequadas”²⁹.

Não obstante, as autoridades eclesiásticas alegaram que, para resolver o problema, era imprescindível que as punições impostas aos padres fossem acompanhadas de penalidades às suas barregãs, porque a imoralidade do clero era muito grande e por maiores que fossem os castigos estipulados, os clérigos não deixariam de viver em barregania e “não arredariam do mal fazer”³⁰. A Igreja considerava difícil solucionar a questão caso o rei não intervisse punindo as barregãs de clérigos.

Margarida Garcez Ventura e Luís Miguel Duarte

não encontraram processos contra os padres barregueiros na documentação eclesiástica do período joanino (1385-1433). Ambos acreditam que esses processos nunca existiram, embora a Igreja houvesse assumido o compromisso de processar os religiosos que praticavam a barregania.³¹ Duarte afirma que “não possuímos os processos dos clérigos apanhados em falta pelo braço espiritual [...]. Não os temos, nem garantimos que tenham existido”. Os casos que envolviam o delicado problema parecem ter sido resolvidos somente no âmbito da justiça secular³². A distância entre o discurso e a prática indica que a Igreja, informada por representações misóginas, responsabilizava as barregãs pelo comportamento pecaminoso dos clérigos. Ou seja, para a Igreja, a repressão à barregania clerical era responsabilidade do poder régio, porque as responsáveis pelo ato ilícito pertenciam a jurisdição civil. A mulher era uma criatura sedutora por natureza, uma pecadora que personificava o demônio e não respeitava os votos sacerdotais. Portanto, era sobre ela que deviam recair efetivamente as punições.

A sedução como característica inerente à natureza feminina era um tema recorrente na literatura religiosa. Valendo-se de ardis sensuais, a mulher atraía o homem para o abismo da luxúria. Propensa a cometer qualquer tipo de pecado, a mulher era, para a Igreja, o maior inimigo dos clérigos. Nas vidas de santos, o protagonista aparecia constantemente ameaçado por ataques de mulheres, aos quais devia obrigatoriamente resistir. Em uma das biografias de São Bernardo, o santo é atacado em sua cama, durante a noite, por uma moça nua que tenta, inutilmente, seduzi-lo. No mesmo relato, São Bernardo é tentado pela dona da casa em que estava hospedado. Para se livrar do assédio, o santo precisou resistir com todas as suas forças, gritando e despertando a casa inteira³³. Os relatos das vidas de santos serviam ao propósito de alertar os religiosos sobre os perigos que a mulher representava, fornecendo exemplos que deviam ser seguidos por todos os religiosos, de homens devotos que haviam resistido corajosamente às tentações femininas.

Alguns livros de confissão destinados à instrução

³¹ Margarida Garcez Ventura desconhece qualquer constituição sinodal acerca do assunto entre 1387-1401, época da lei afonsina.

³² DUARTE, Luis Miguel. op. cit., p.322.

³³ DUBY, Georges. op. cit., p.74.

³⁴ DELUMEAU, Jean. op. cit., p.329.

³⁵ Ibid., título XIX, Artigo 4, p. 60-61.

³⁶ Id., Ibid.

dos confessores orientavam os padres a não receber mulheres com “cabelos frisados, rostos pintados e rebocados, brincos e outros semelhantes ornamentos cheios de vaidade”, e também os ensinavam que a confissão de mulheres devia ser realizada em um espaço descoberto da Igreja e apenas durante o dia³⁴.

D. João I exprimiu a preocupação da realeza com o bom exemplo que os religiosos estavam obrigados a fornecer à sociedade. A bondade dos prelados fazia grande emenda aos súditos. Então, o rei deveria cuidar para que os clérigos vivessem de acordo com a vontade de Deus. Mas, é claro, agiu estando informado pela idéia de que para corrigir os religiosos era necessário perseguir suas mulheres. Por essa razão, D. João I atendeu aos pedidos dos procuradores dos conselhos quando eles solicitaram punições às barregãs de clérigos: “pelo estado que Deus nos deu para reger este reino, somos obrigados a trabalhar o quanto pudermos para que nossos sujeitos vivam sem escândalo e pecado”³⁵. Afirmando a sua obrigação de zelar pela moral cristã e de combater o pecado em apoio à Igreja, o rei prometeu punir as mulheres “que publicamente cometerem este pecado [a barregania clerical], castigando-as e refreando-as de o cometer”. A lei estabeleceu o seguinte:

E nós porque ouvimos certa informação (a de que muitos clérigos possuíam barregãs) e porque aqueles, que as tem, DEUS não arreda do mal, a pena corporal os pode refrear do pecado; [...] tão público que cresce em nossa terra e pode crescer adiante; e porque pelo estado, que nos deu DEUS para reger estes reinos, fomos tendo de trabalhar o quanto pudermos para que nossos sujeitos vivam sem escândalo, e sem pecado; e querendo corrigir com pena temporal as mulheres, que tão publicamente cometem este pecado, que se castiguem, e as refreiem de o fazer [...]. (Idem)³⁶.

A Igreja preocupava-se com a publicidade dos casos de barregania clerical. Os clérigos que viviam publicamente com barregãs colocavam em risco a instituição eclesiástica, debilitando as crenças e os valores religiosos que ela sustentava e que lhe servi-

am de sustentação. O desrespeito ao celibato, por parte dos clérigos, e o desrespeito ao matrimônio, por parte das barregãs casadas, corroía a imagem do sacerdote como depositário e representante dos bens da salvação. A renúncia à pureza sacerdotal rompia o contrato que unia o padre aos fiéis. Os cren-tes escandalizavam-se e se indignavam porque a castidade era uma condição imprescindível para a eficácia simbólica dos rituais litúrgicos. Segundo Pierre Bourdieu, “a crise litúrgica remete à crise do sacerdócio (e de todo o campo dos clérigos), que remete por sua vez a uma crise geral da crença”³⁷.

Desse modo, era necessário combater as barregãs de clérigos. No entanto, o rei também exigiu que a Igreja agisse com os seus membros, pois por uma questão, de jurisdição, esta era responsável pela punição aos religiosos. Assumindo o compromisso de perseguir e punir as barregãs de clérigos, o rei esperava que a Igreja repreendesse e castigasse os religiosos barregueiros com base nas constituições eclesiásticas:

E nós querendo a isto [a barregania clerical] por remédio com direito, para que vivam fora de tal pecado tão público, escrevemos aos Prelados dos nossos Reinos para que pusessem tal remédio aos clérigos e Religiosos de seus Arcebispos e Bispados de bem viver, para não viverem em tão grande pecado tão público [...]”³⁸.

Ao abordar os crimes de barregania, as *Afonsinas* utilizavam um léxico apropriado do discurso eclesiástico. A presença de valores e de representações religiosas no discurso jurídico régio fundamentava-se nas concepções dominantes acerca do direito secular, que o submetiam à influência do direito canônico. Como o trecho da lei acima citada evidencia, não havia uma distinção precisa entre as idéias de pecado e de crime. A Igreja e a realeza empenhavam-se em parceria contra tais transgressões. Como o crime era concebido como um pecado, a penalidade era estipulada e aplicada com a finalidade de promover a purificação espiritual do criminoso/peccador. A punição era uma penitência que o crimino-

³⁷ BOURDIEU, Pierre. A linguagem autorizada: as condições sociais da eficácia do discurso ritual. In: _____. *A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1998. p. 5.

³⁸ *Ordenações Afonsinas*, livro V, título XIX, Artigo 3, p. 59-60.

³⁹ COATES, Timothy. Exclusão social, Estado e religião no Império Português. Workshop-Debate. *Textos de história*. Revista do Programa do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 6, n. 1/2, (1998) 1999, p. 244.

so/pecador devia cumprir para se arrepender do pecado, expiar os erros e salvar a alma. Os sofrimentos infringidos pelos castigos permitiam ao espírito do condenado elevar-se a Deus.

A barregania clerical era um pecado gravíssimo, porque os indivíduos que a cometiam opunham-se frontalmente à ordem instituída por Deus, que o rei fora designado para velar. Os poderes secular e eclesiástico associavam-se contra ameaças sociais, políticas e religiosas. Transgredir as leis civis equivalia, em diversas situações, a violar as leis divinas. Fazer justiça punindo os pecados cometidos contra os preceitos divinos não representava uma tarefa fácil para a monarquia, que enfrentou resistências dos clérigos e das barregãs. A oposição, contudo, não impediu que as barregãs fossem julgadas e punidas como criminosas, conforme determinava a legislação do Reino. As mulheres estavam proibidas de viver em barregania com religiosos, como afirma a seguinte lei das *Afonsinas*:

[...] ordenamos e pomos lei para sempre, que daqui em diante não sejam ousadas as mulheres do nosso senhorio de viverem publicamente como barregãs de clérigos de qualquer estado e condição que sejam” (artigo 4: 60-61).

As penalidades previstas abarcavam pregões, penas pecuniárias, degredos, açoites públicos e pena de morte. Ao lado das penas pecuniárias, o degredo era utilizado na maioria das condenações de crimes em geral e era a forma de punição mais aplicada às barregãs de clérigos. O banimento de indivíduos socialmente indesejáveis era uma prática antiga, incorporada à legislação portuguesa por intermédio do direito romano. A prática de enviar criminosos para um território distante daquele onde ocorrera o crime remontava ao século XI, quando, no Condado Portucalense, os condenados eram degredados para as regiões fronteiriças, sobretudo para locais próximos à fronteira com o Reino de Castela³⁹.

As *Afonsinas* determinavam que as barregãs de clérigos fossem degredadas para coutos internos, espaços reservados especialmente para receber e abrigar os con-

denados. A maioria das condenadas era enviada para o couto de Castro-Marim, na região do Algarve. O degredo interno foi a forma de punição que mais vigorou em Portugal, até 1415. Com as viagens ultramarinas e a expansão territorial, o degredo interno passou a coexistir com o degredo para regiões externas às fronteiras portuguesas, como a África, a Ásia e o Brasil.

Além do degredo, as barregãs podiam sofrer penas acompanhadas de pregões na audiência ou público. Nos pregões de audiência, os crimes do condenado eram lidos durante o julgamento. Nos pregões públicos, os crimes do condenado e a punição eram lidos nas principais praças ou lugares onde os delitos haviam sido cometidos. Os pregões públicos podiam vir acompanhados do porte do baraço, uma corda que prendia as mãos do condenado à frente ou atrás do corpo ou em redor do pescoço e que representava, simbolicamente, a submissão do indivíduo e a perda da liberdade. Os pregões e o baraço atuavam como agravantes das penas de açoite ou de degredo.

A pena de morte era tipificada como o último recurso utilizado pela justiça régia contra o crime de barregania clerical, aplicável às barregãs somente “se perdoadas as penas, elas voltassem a pecar pela quarta vez”⁴⁰. Apesar das *Afonsinas* prescreverem a pena capital em nenhuma Carta de Perdão analisada ela foi aplicada e todas as barregãs foram punidas com o degredo.

Timothy Coates argumenta que devido à escassez populacional, a monarquia preferia o degredo à pena de morte e valorizava os serviços de um degredado, por mais limitados que pudessem ser⁴¹. Mas a própria condenação à morte não conduzia necessariamente à execução do condenado. Os tribunais frequentemente abrandavam os rigores das penalidades estipuladas pela legislação, alterando a classificação do crime. O condenado também podia obter a comutação da pena ou ser perdoado pelo rei.

Os açoites eram aplicados de acordo com a condição social do condenado. Os membros da nobreza não podiam ser açoitados, torturados ou cumprir penas nas gáles. Portanto, embora a legislação estabelecesse penas de açoite público inclusive às barregãs de clérigos que pertenciam à nobreza, inferi que a penalidade não era executada, porque o castigo era percebido como demasiado

⁴⁰ Id.

⁴¹ COATES, Timothy. O sistema reage à mudança. *Textos de história*. Revista do Programa do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 6, n. 1/2, (1998) 1999, p. 231.

⁴²HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviatã: instituições e poder político – Portugal, século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, p.320.

⁴³ *Ordenações Afonsinas*, Livro V, título XIX, Artigo 6, p. 62.

humilhante, próprio de escravos. Sobre o tema, Hespanha assinala que “o fim político dessas medidas penais era o da ostentação pública da reprovação pelo crime e pelo criminoso. No entanto, tal finalidade cedia perante a necessidade política de salvaguardar o prestígio dos *status* mais nobres da sociedade”⁴².

Havia nas *Afonsinas* uma única lei acerca das mulheres nobres que viviam em barregania com clérigos, a qual determinava que as acusadas não podiam ser agraciadas pela condição honrada, com privilégios no estabelecimento da condenação e na aplicação da punição. O artigo subsequente reforçava a referida lei nos seguintes termos:

E mandamos que tal mulher como esta [barregã de clérigo], a que isto acontecer, não seja escusada das penas ditas porque é fidalga ou de condição honrada; porque cometendo as ditas maldades, já não se faz digna de privilégios, e honras, que devem haver as pessoas de honrada condição⁴³.

Apresento duas hipóteses para compreender por que a legislação reforçava que a condição de fidalga não poderia servir como atenuante para a mulher que incorria no crime de barregania clerical. Essa lei possui um caráter incomum, pois o discurso jurídico insistia na diferenciação social, afirmando que as regras aplicavam-se diferencialmente, de acordo com o ordenamento social ao qual pertencesse o acusado. A primeira hipótese, portanto, é de que o discurso jurídico estabelecia que a condição de nobreza não poderia ser utilizada para abrandamento ou redução da pena justamente porque o recurso ao privilégio era freqüente, prática que não devia ser tolerada em relação ao grave crime de barregania clerical. A segunda hipótese é de que a condição de nobreza funcionava como um atenuante nos processos criminais em que o acusado era um homem, mas nos casos em que o acusado era uma mulher isso não ocorria, ao menos teoricamente.

Sobre as representações misóginas e as diferenciações sociais na Idade Média, Nascimento argumenta que a mulher camponesa não usufruía as prerrogativas de uma mulher nobre. A condição social e econômica determinava diferenças tão impor-

tantes quanto as diferenças de gênero⁴⁴. Nas sociedades medievais, um abismo separava o fidalgo do camponês, contudo, uma mulher nobre detinha mais direitos e privilégios que um homem camponês.

As *Afonsinas* perpetuaram e reforçaram as diferenciações sociais. Os privilégios garantiam à nobreza uma posição extremamente invejável, que fomentava o desejo de nobilitação dominante na sociedade medieval portuguesa. A ambição de enobrecer não se fundamentava apenas no prestígio social advindo da condição de fidalgo, mas também nos direitos e nas cláusulas de exceção assegurados aos membros da nobreza.

A existência de uma advertência nas leis acerca da barregania clerical, determinando que a condição social da acusada fosse desprezada na aplicação da pena, indica que o discurso jurídico estava informado por representações de gênero misóginas. A mulher nobre que incorria no crime de barregania clerical não estava favorecida pelos privilégios advindos da condição de nobreza. Não obstante a possibilidade de que a prescrição legal não fosse observada na prática, importa refletir sobre o fato de que o discurso jurídico sancionava uma importante diferenciação de gênero. A torpeza e a indignidade da barregania clerical sobrepujavam a própria condição de fidalguia da mulher transgressora. O ato pecaminoso/criminoso não podia ser atenuado ou perdoado nem ao menos nos casos em que a acusada pertencesse à nobreza.

A mulher que “pela primeira vez fosse achada no [...] pecado” de barregania clerical devia ser presa, pagar quinhentas libras, sofrer pregão e ser degredada por um ano da aldeia ou cidade onde o crime fora cometido. A mulher que pela segunda vez cometesse “o dito pecado com a mesma pessoa ou com outra de mesma condição religiosa” devia pagar quinhentas libras, sofrer pregão e ser degredada por um ano do bispado ou do arcebispado onde ocorrera o crime. A mulher que incorresse pela terceira vez no pecado de barregania clerical devia sofrer pregão, ser açoitada publicamente e ser degredada do bispado onde o fora cometido o crime.

Na terceira vez que o crime fosse praticado, o perí-

⁴⁴ NASCIMENTO, Maria Filomena. *op. cit.*, p.90.

⁴⁵ *Ordenações Afonsinas*, livro V, título XIX, Artigo 7 e 8, p. 62-63.

⁴⁶ VITERBO, Joaquim Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usavam e que hoje não se usam mais*. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. v. 1, p.281.

odo de degredo somente se encerrava quando a condenada recebesse o perdão do rei. Em todas as ocasiões em que a barregã fosse punida com o degredo, ela não poderia voltar a viver na mesma região onde residisse o clérigo barregueiro. Em muitas circunstâncias a barregã condenada ao degredo suportava um castigo suplementar após o término da punição: a proibição de retornar à comunidade onde vivera anteriormente. As penas de degredo contra as barregãs obedeciam à seguinte lógica: quanto maior fosse a gravidade do crime, maior deveria ser a distância entre o local onde a transgressão ocorrera e o local para onde o condenado era enviado para cumprir a pena de degredo.

A legislação estabelecia a possibilidade de perdão para as barregãs que desejassem regenerar-se pela entrada em uma ordem religiosa, pelo emparedamento ou pelo casamento religioso:

Porém, porque algumas mulheres [barregãs] tomaram vergonha por serem degredadas e trabalharam para se tirarem do dito pecado. Porém, queremos que algumas mulheres que assim forem degredadas pela primeira vez, como pela segunda, e que durante os tempos do degredo mudarem suas vontades, abandonando os ditos pecados, e tomando maridos, ou entrando por Freiras, e fazendo profissão em alguma Ordem religiosa aprovada, ou se pondo emparedadas em lugares honestos; mandamos que a tais como estas, que isto fizerem sem outro engano, sejam alçados os ditos degredos⁴⁵

Em Portugal, as primeiras mulheres que se emparedaram voluntariamente viveram no século XII. As mulheres emparedadas eram, nas palavras de Viterbo, mulheres varonis que, inteiramente desenganadas do mundo, sepultavam-se em vida, recolhendo-se a uma estreita cela, cuja porta era fechada com pedra e cal e reaberta somente quando a reclusa morria. Na porta, existia uma pequena fresta pela qual as mulheres recebiam comida, limitada geralmente a pão e água. Pela fresta, elas também se confessavam e recebiam a comunhão⁴⁶. O emparedamento era uma opção voluntária, realizada para se expiar pecados ou para se obter “altas recompensas celestes [...pela] inocência castigada”.

A prática estava disseminada por Portugal durante a Idade Média, como informam diversos testamentos de mulheres emparedadas, que costumavam legar os seus bens aos padres confessores⁴⁷.

⁴⁷ Id.

A barregania clerical representou uma prática ilegítima que contestava a autoridade da Igreja e do rei e ameaçava valores e instituições fundamentais para a preservação da ordem estabelecida por Deus, como o celibato clerical e o casamento religioso. A insistência em relação ao tema da barregania clerical nas *Afonsinas* refletia a importância que o combate a essa prática pecaminosa assumiu para o projeto de construção de uma nova sociedade cristã. O direito canônico e o direito régio fixaram os limites entre o lícito e o ilícito, sobretudo para a defesa do casamento e da família. Mas a instituição da repressão à barregania clerical não foi um acontecimento decorrente da vontade exclusiva da Igreja ou do rei. As *Afonsinas* informam que parte da sociedade exigiu dos poderes eclesiástico e régio providências para solucionar uma prática que se afigurava como um problema.

Na época da Reforma Gregoriana, a Igreja obteve apoio importante ao projeto de instituição do celibato clerical em fiéis que não admitiam que o sacerdote que ministrava os sacramentos e consagrava a hóstia mantivesse relações sexuais com uma mulher, porque acreditavam que o sexo anulava a eficácia do sagrado. O repúdio ao casamento de padres e à não observância do celibato religioso era antiga, existia desde os séculos IV e V. Como mencionado anteriormente, os procuradores do povo denunciaram, em Cortes, a existência de barregãs de clérigos, “aos olhos da Igreja e da comunidade”, e solicitaram ao rei que instaurasse medidas para extirpar o grande escândalo. O sistema penal funcionava conforme as normas estabelecidas pelas expectativas e exigências da sociedade medieval portuguesa. Não obstante, uma parte da sociedade – homens comuns, religiosos e religiosas, membros da nobreza e mesmo os reis – desrespeitava os valores e as práticas consagrados pela Igreja e defendidos pelo poder régio, que se destinavam à disciplina do corpo social e à salvação da humanidade. Muitos cléri-

gos opuseram-se ao modelo de sacerdote cristão. Muitos laicos violaram as regras da sexualidade lícita e desrespeitaram o casamento religioso. Muitos reis portugueses transgrediram leis instituídas por eles próprios ou pelos seus antecessores, e mantiveram amantes, viveram com barregãs ou até se casaram em clandestinidade. Desrespeitando um tratado de casamento, colocando em perigo a paz do Reino e contrariando as regras do matrimônio religioso, D. Fernando I desposou clandestinamente D. Leonor Teles, nobre portuguesa casada com o fidalgo castelhano João Lourenço da Cunha.

A história do rei D. João I, em cujo reinado foram outorgadas as primeiras leis contrárias à barregania clerical, evidencia como a prática do concubinato estava disseminada na sociedade portuguesa. Antes de ser rei, D. João fora Mestre da Ordem de Avis. Como cavaleiro de uma ordem religiosa, D. João prestara votos de obediência monástica. Mas ele não observou a castidade obrigatória e viveu um longo relacionamento amoroso com D. Inês Pires, com quem teve dois filhos ilegítimos.

Os casos de desrespeito às leis do Reino reforçam a percepção da tensão entre as regras e as práticas da vida cotidiana. O domínio do vivido é o espaço do acatamento e da transgressão às normas prescritas. Espaço de obediências, mas também de adaptações, negociações, resistências, conflitos. Mulheres condenadas como barregãs de clérigos reincidiam no crime de barregania, embora houvessem prestado a promessa de que iriam corrigir-se. A resistência das mulheres acusadas de barregania clerical, que pode ser inferida pela análise das *Afonsinas* informa sobre o embate de representações sociais diversas: o confronto entre as representações e os valores morais defendidos pela Igreja e pelo poder régio, que tentavam instaurar um imaginário e uma moral unitários e hegemônicos, e as representações e os valores morais desviantes.

Classificações como honesta/desonesta, virgem/alheia, pura/impura, mulher honrada/mulher vil,

casada/barregã estruturavam o imaginário da sociedade, penetravam as formações discursivas e fundamentavam os sistemas normativos e os dispositivos de controle social. As classificações imaginárias estabeleciam direitos e deveres diferenciados, padronizavam práticas e comportamentos e instituíam fronteiras que separavam os desclassificados e os marginais do convívio com os bons cristãos⁴⁸.

⁴⁸ SWAIN, Tânia Navarro. Você disse imaginário?. _____ (org.). *História no plural*. Brasília: UnB, 1994. p. 55.

Fontes

AQUINO, São Tomás de. *Suma teológica*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço Brindes, Sulinas, Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980. Organização de Ronílio Costa e Luís A. de Boni. Tradução de Alexandre Corrêa. v. 2.

ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. 5 v. Reprodução fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade de Coimbra, de 1792.

ORDENAÇÕES Filipinas. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. v. 5.

Referência bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. A linguagem autorizada: as condições sociais da eficácia do discurso ritual. In: _____. *A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1998. p. 85-96.

CHARTIER, Roger. Diferença entre os sexos e dominação simbólica. In: *Cadernos Pagu*. Núcleo de Estudos de Gênero. Campinas, São Paulo, 1995.

Exclusão social, Estado e religião no Império Português. Workshop-Debate. *Textos de história*. Revista do Programa do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 6, n. 1/2, (1998) 1999. p. 241-261.

COATES, Timothy. O sistema reage à mudança. *Textos de história*. Revista do Programa do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 6, n. 1/2, (1998) 1999. p. 211-237.

COSTA, Emília Viotti da. Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados. *Textos de história*. Revista do Programa do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 6, n. 1/2, (1998) 1999. p. 77-100.

COSTA, Pereira da. *Folclore pernambucano*: subsídios para a história da poesia popular em Pernambuco. Recife: Arquivo Público Estadual, 1974.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente: 1300-1800 – uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

DUARTE, Miguel Luís. *Degredados*: justiça e criminalidade no Portugal medievo. Porto, 1993. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Porto. v. 1.

DUBY, Georges. *Eva e os padres*: damas do século XII. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GUZMÁN, Ana Arranz. Imágenes de la mujer en la legislación conciliar (siglos XI-XV). In: *JORNADAS DE INVESTIGACIÓN INTERDISCIPLINARIA, 2., 1987, Madrid. Actas... Las mujeres medievales y su ámbito jurídico*. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 1987. p. 33-42.

HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviatã*: instituições e poder político – Portugal, século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação*: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. Ser mulher na Idade Média. In: *Textos de história*. Revista do Programa do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 5, n. 1, 1997. pp. 82-91.

ORLANDI, Eni P. *Discurso e leitura*. São Paulo: Cortez, Campinas: Unicamp, 1988.

PERNOUD, Régine. *Idade Média*: o que não nos ensinaram. Rio de Janeiro: Agir, 1994.

ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SCOTT, Joan. História das mulheres. In: Peter Burke (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Unesp, 1992. pp. 63-95.

SILVA, Edlene Oliveira. *Pecado e Clemência: a perseguição às barregãs de clérigos na Baixa Idade Média Portuguesa*. Brasília, 2003, Dissertação (Pós – Graduação em história). Universidade de Brasília, 2003.

SWAIN, Tânia Navarro. Você disse imaginário?. _____ (Org.). *História no plural*. Brasília: UnB, 1994. pp. 43-67.

SILVA, Edlene Oliveira. *Pecado e Clemência: a perseguição às barregãs de clérigos na Baixa Idade Média Portuguesa*. Brasília, 2003, Dissertação (Pós – Graduação em história). Universidade de Brasília, 2003.

ORLANDI, Eni P. *Discurso e leitura*. São Paulo: Cortez, Campinas: Unicamp, 1988.

VENTURA, Margarida Garcez. *Igreja e poder no século XV: dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*. Lisboa: Colibri, 1997.

VITERBO, Joaquim Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usavam e que hoje não se usam mais*. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. v. 1.

